

**EMENDA Nº 48**  
**AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA - PLC Nº 32/2007**

**Altere-se o Art. 1º do Projeto de Lei da Câmara 32 de 2007, suprimindo os §§ 1º, do Art. 28, e 4º, do Art. 87, e alterando a redação dos incisos VI e § 2º do Art. 28 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993:**

“Art. 28. ....

VI - declaração do licitante de que não está incorso nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 desta Lei.

§ 1º Não poderá participar de licitações públicas o licitante que esteja manifestamente atuando em substituição a outra pessoa jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções previstas no art. 87, III e IV, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

**JUSTIFICATIVA**

No inciso VI proposto para ser inserido no artigo 28, requer-se a apresentação, para habilitação jurídica, de “declaração do licitante, por si e por seus proprietários e diretores de que não está incorso nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 desta Lei”. A obscura redação não permite entrever quem deverá ser considerado “proprietário” da licitante, quando esta for uma sociedade anônima ou uma sociedade anônima de capital aberto e pulverizado no mercado.

Mas não é este o maior problema.

O § 1º veda que determinada empresa participe de licitação caso possua proprietários e diretores punido com as penas de suspensão para licitar ou de declaração de inidoneidade, ainda que tais funcionários provenham de outra pessoa jurídica. Subtende-se, pois, que as empresas brasileiras deverão organizar serviços de inteligência próprios para perscrutar a vida de cada funcionário, antes de sua contratação, ou que haverá de ser criado um sistema nacional de inteligência apto a cumprir esta tarefa. Implanta-se aqui, uma desconsideração da personalidade jurídica “ao contrário”.

Todavia, tais disposições atrelam-se intimamente ao proposto § 4º do art. 87, que busca estender punições aplicáveis a empresas a seus “proprietários” ou “diretores”, e o faz de maneira inadequada, valendo-se de tipificações mais próprias aos agentes públicos (excesso de poder”, “abuso de autoridade”), subjetivas (“infração à lei”, sem delimitar que lei, que tipo de infração, etc.), ou estranhas e novamente subjetivas (“infração” a “contrato social ou estatutos”, dando a entender que qualquer infração de âmbito interno à empresa poderá servir de pretexto para sua punição, ou para punição de um de seus funcionários... ). Ao tipificar delitos ou atos passíveis de punição, a lei não pode deixar de ser precisa; e o dispositivo que se comenta se destaca pela imprecisão.

Uma pessoa física poderá ser impedida de trabalhar por uma decisão de cunho retaliatório de qualquer seara da Administração Pública, sem que haja uma razão prescrita com precisão na Lei, como o fazem os arts. 89 a 99 da Lei n. 8666, que já prevêem suficiente punição à pessoa física que incorrer em crime. Com efeito, o particular poderá ser punido com pena de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa, caso firme contrato público mediante dispensa ou inexibilidade de licitação indevida ou viciosa; detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, caso frustre ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório; detenção, de dois a quatro anos, e multa, caso haja comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtendo vantagem indevida ou se beneficie, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais; detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, caso impeça, perturbe ou fraude a realização de qualquer ato de procedimento licitatório; detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa, caso devasse o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório; detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência, caso afaste ou procure afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo, ou, ainda, quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida; detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, caso fraude, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente, elevando arbitrariamente os preços, vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada, entregando uma mercadoria por outra, alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida, tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato; detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, caso declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração; detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, caso obste, impeça ou dificulte, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais.

Ora, não bastassem tais disposições, existem prescrições outras no Código Penal e na Lei da Improbidade Administrativa (que também alcança os particulares), além de sanções estabelecidas na própria legislação das sociedades anônimas, para o caso de desmandos, que são mais que suficientes para punirem os responsáveis por crimes nas licitações, não se fazendo necessárias novas cominações.

Portanto, não tem sentido e são impróprias as determinações contidas no inciso VI e § 1º propostos para o art. 28 e para o § 4º proposto para o art. 87.

Brasília-DF, 16 de maio de 2007.

Senador **JOÃO RIBEIRO**  
Líder do Partido da República